



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03156/09

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Luzia. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. ex-Prefeitos. Ordenadores de Despesa. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais - Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar. Julgamento das contas de gestão dos Chefes do Executivo, na condição de Ordenadores de Despesas, pelo(a): regularidade com ressalvas das contas do ex-prefeito Sr. Antônio Ivo de Medeiros e do ex-chefe do Poder Executivo Sr. Rodrigo Morais Matos; atendimento integral às exigências da LRF; comunicação ao MPE; recomendação e determinação para extração de peças.

ACÓRDÃO APL-TC-

00301/12

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade dos ex-Prefeitos e Ordenadores de Despesas, Srº **Antônio Ivo de Medeiros** (01/01 a 16/12/2008) e Sr. **Rodrigo Morais Matos** (17/12 a 31/12/2008).*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco” (15 a 16/03/2010), emitiu o relatório inicial de fls. 1.237/1.250, no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 470, de 20 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 11.734.464,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.003.824,28, tendo, como fonte de recurso, anulação de dotações (R\$ 4.692.796,93), excesso de arrecadação (R\$ 3.664.886,70) e superavit financeiro do exercício anterior (R\$ 548.417,00);*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada, no exercício, totalizou o valor de R\$ 14.769.035,97, superior em 25,86% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 14.535.777,10, superior em 23,87% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 9.321.519,35;*
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 13.288.024,47.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 1,58% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro apontou um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 827.160,52, distribuído na sua totalidade em Bancos;*
- c) O Balanço Patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 823.332,83.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.218.983,36 correspondendo a 8,39% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), sendo R\$ 1.194.611,36 pagos no decorrer do exercício.*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 1.269.683,16 ou **67,39%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.972.819,25 ou **31,89%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município dispendeu, com saúde, a importância de R\$ 1.398.764,57 ou **15,01%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 6.097.747,34 ou **45,89%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC n° 12/2007;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.792.848,10 ou **43,59%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC n° 12/2007.

Frise-se que o Sr. Antônio Ivo de Medeiros (Prefeito Constitucional) veio a óbito em 16 de dezembro de 2008, sendo sucedido pelo Vice-Prefeito, Sr. Rodrigo Morais Matos, aos dezessete dias do mês e ano em crivo.

Ao final do Relatório Inaugural (fls. 1.237/1.250), o Órgão de Instrução manifestou-se apontando algumas irregularidades atribuídas ao exercício de competência dos dois ex-gestores (Sr. Antônio Ivo de Medeiros e Sr. Rodrigo Morais Matos).

Tendo em vista as falhas apontadas pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 1.251) do Sr. Rodrigo Morais Matos e dos herdeiros do Sr. Antônio Ivo de Medeiros. As Sras. Francisca Nathália Medeiros da Nóbrega e Terezinha Medeiros, e o Sr. Ivo Nóbrega de Medeiros, na qualidade de espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros, por intermédio de representante legalmente habilitado, manusearam defesa escrita (fls. 1.261/1.263), acompanhada de vasta documentação de suporte (fls. 1.264/1.328). Doutro lado, o Sr. Rodrigo Morais Matos tombou peça defensiva às fls. 1.331/1.554, seguida de complementação de defesa (fls. 1.561/1.608).

Em 24/02/2011, a Unidade Técnica de Instrução procedeu à análise dos argumentos ofertados pelos defendentes, exarando relatório (fls. 1.609/1.613) concluindo pela manutenção das seguintes eivas, verbis:

1. Não resolução das falhas administrativas apontadas, com relação à frota municipal (veículos próprios e locados), apesar de ter sido notificado quando da análise da prestação de contas de exercícios anteriores, remanescendo até o exercício atual;
2. Não atualização do tombamento dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal;
3. Não efetuação das consignações dos servidores que fizeram empréstimos junto ao Banco Matone;
4. Recolhimento a menor, no montante de R\$ 120.427,21 de obrigações patronais ao IPSAL.

Por fim, tendo em vista o pagamento antecipado de obras não concluídas, a Instrução sugeriu o encaminhamento do almanaque processual à DICOP para a realização da análise das obras e serviços de engenharia executados no exercício.

Em sede de Complementação de Instrução (Relatório n° 487/11, fls. 1.619/1.620), a Divisão de Controle das Obras Públicas – DICOP – **detectou indícios de excesso de pagamentos por serviços de execução não comprovada no montante histórico de R\$ 100.201,94**; sendo R\$ 71.345,15 referentes à reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, dos quais R\$ 40.855,48 de responsabilidade do espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros e o restante (R\$ 30.489,67) atribuídos ao seu sucessor, Sr. Rodrigo Morais Matos e R\$ 28.856,79 relativos à construção de uma creche, cujo montante de R\$ 12.910,28 recairia sobre o espólio do ex-gestor falecido e o total de R\$ 15.946,41 de responsabilidade do já declinado sucessor.

Sugeriu, além dos interessados diretos, a citação das empresas Construtora Constrular Ltda (executora da obra de reforma e ampliação da Prefeitura) e Limpe Mais Construções Ltda (responsável pela construção de creche) e ainda dos respectivos representantes legais, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Depois de acatada a sugestão do Órgão Auditor, acudiram aos autos o espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros (fls. 2.123/2.130) e o Sr. Rodrigo Morais Matos (fls. 2.131/2.170).

Ao analisar as peças defensórias, a DICOP, quanto aos excessos constatados na **reforma e ampliação da Prefeitura**, reconheceu que havia desconsiderado alguns valores referentes ao concreto armado para cintas, chapisco para superfície vertical e emboço externo para assentamento de cerâmica. Realizadas as devidas correções, o excedente apontado foi reduzido de R\$ 71.345,15 para **R\$ 46.328,06**, dos quais R\$ 15.838,39

seriam sob a responsabilidade do espólio do ex-Prefeito, e o restante (R\$ 30.489,67) daquele que o sucedera. Em relação à **construção da creche**, manteve incólume a manifestação expendida no relatório anterior, ou seja, **R\$ 28.856,79**.

Tangente à excludente de culpabilidade, à inexigibilidade de conduta diversa, suscitadas pelo Sr. Rodrigo Morais Matos, em razão do recebimento de termo aditivo (fls. 1.379/1.380 e 1.396/1.397), assinados na gestão anterior, que justificaria o pagamento dos valores a ele imputados, entendeu o Órgão Técnico que não poderia adentrar na subjetividade da conduta adotada pelo agente político. Ato contínuo, consignou não existir nos citados aditamentos qual a fonte de recursos para adimplir o montante adicionado.

Por fim, para além das anotações de Responsabilidade Técnicas ausentes, a Auditoria apresentou conclusões que podem ser resumidas no quadro abaixo:

Espólio de Antônio Ivo de Medeiros			
	Excesso total	Parcela Estadual	Parcela Municipal
Reforma da prefeitura	15.838,39	15.363,24	475,15
Construção da creche	12.910,28	12.522,97	387,31
Total	28.748,67	27.886,21	862,46
Prefeito sucessor (Rodrigo Morais Matos)			
	Excesso total	Parcela Estadual	Parcela Municipal
Reforma da prefeitura	30.489,67	29.574,98	914,69
Construção da creche	15.946,51	15.468,11	478,40
Total	46.436,18	45.043,09	1.393,09

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 0273/12 (fls. 2.185/2.189), da pena da Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e **irregularidade das contas anuais** de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Luzia**, Sr. **Antônio Ivo de Medeiros** (falecido), exercício de **2008**, período de 01/01/2008 a 16/12/2008, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas de governo e **regularidade com ressalva das contas anuais** do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Luzia**, Sr. **Rodrigo Morais Matos**, período de 19/12/2008 (sic) a 31/12/2008, e **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF, exercício de **2008**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;
- Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Rodrigo Morais Matos**, prevista no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, por ter pago parcela de obras sem os respectivos boletins de medição, com extinção da cominação de multa pessoal ao falecido Prefeito Antônio Ivo de Medeiros, por se tratar de sanção não transferível a herdeiros e/ou sucessores;
- Recomendação** ao atual Representante do Município para adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades detectadas, especificamente atualizar tombamento de bens móveis e imóveis, caso não tenha realizado, efetuar consignação dos servidores, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos à previdência, realizar pagamentos de parcela de obras mediante apresentação de boletins de medição, sem prejuízo da assinatura de prazo para tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do v. Relator.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer, obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exerce, com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o que servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte guarda, em si, tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

- Não atualização do tombamento dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal;

- Não efetuou as consignações dos servidores que fizeram empréstimos junto ao Banco Matone;

- Recolhimento a menor, no montante de R\$ 120.427,21 de obrigações patronais ao IPSAL.

De pronto, gostaria de ressaltar que idênticas falhas foram observadas na prestação de contas do exercício anterior (2007), cuja relatoria me coube.

Quanto à ausência de atualização do tombamento dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal, é dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei n° 4.320/64. A negligência, no registro, denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes, sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

Nessa senda, cabe recomendar ao atual gestor que proceda ao registro dos bens permanentes da Edilidade.

Em relação aos empréstimos consignados em folha de pagamento contraídos por servidores junto ao Banco Matone, conforme já devidamente explanado no Acórdão APL TC n° 191/2011 (PCA de Santa Luzia 2007), considero que a esta Corte falece competência para emitir juízo de valor acerca de possíveis ilícitos penais, mister se faz renovar representação à douta Procuradoria Geral de Justiça, para adoção de providências de estilo.

Tangente ao recolhimento a menor de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência (IPSAL), é de bom alvitre salientar que o cálculo efetuado pela Unidade Técnica para quantificar o montante devido ao Instituto merece reparos, muito embora sirva de parâmetro aceitável, na medida em que aplica, linearmente, a alíquota previdenciária patronal ao valor total consignado no elemento de despesa “Vencimentos e vantagens fixas”, sem considerar que o salário-contribuição (sobre o qual incide a alíquota) não se confunde com a totalidade dos vencimentos e demais vantagens levadas a efeito. Nesses (Vencimentos e vantagens fixas), necessário se faz expurgar determinadas quantias que não compõem aquele (salário-contribuição), na conformidade com a legislação local. Frise-se ainda que necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade (se tais benefícios estiverem previstos no diploma legal instituidor do RPPS) em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida, fato não evidenciado no presente caso. Face ao exposto, entendo que o valor apurado, cujo direito ao recebimento pertence ao IPSAL, não goza de certeza e liquidez, podendo, inclusive, ser menor que aquele indicado pelo Órgão de Instrução.

De acordo com o cálculo da Auditoria, o total de despesas com pessoal efetivo (segurados do IPSAL), no exercício em crivo, atingiu a cifra de R\$ 3.249.618,46. Aplicando-se a alíquota contributiva patronal (22,56%) sobre o total das despesas em foco, extrai-se o volume devido de R\$ 733.113,93. Considerando que a Instrução reclama o não recolhimento/contabilização na quantia de R\$ 120.427,21, urge informar que tal importância equivale a 16,42% do quantum calculado, ou seja, mesmo desprezando as imprecisões na metodologia de apuração, a Prefeitura de Santa Luzia escriturou/pagou ao Instituto de Previdência próprio 83,58% do montante verificado pelos Peritos do TCE.

Portanto, com base nas informações veiculadas, o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte do empregador) não se constitui prática contumaz da Administração Municipal, sendo a falta merecedora de relevação, sem prejuízo das recomendações à Prefeitura de Santa Luzia com vistas a envidar esforços suficientes para o registro/recolhimento das parcelas previdenciárias mensais em tempo oportuno e de forma integral.

Todas as falhas acima descritas ensejam recomendações e multa ao mandatário municipal responsável. Há de se ponderar, todavia, que a coima é sanção de caráter personalíssimo, não se transferindo a herdeiros e/ou sucessores. Se levarmos em consideração que o Sr. Antônio Ivo de Medeiros geriu a Comuna por 96% do

exercício sob exame, seria natural atribuir-lhe, integralmente, a responsabilidade pelas pechas em disceptação, entretanto o falecimento deste importa em extinção da pena.

- Não resolução das falhas administrativas apontadas, com relação à frota municipal (veículos próprios e locados), apesar de ter sido notificado, quando da análise da prestação de contas de exercícios anteriores, remanescendo até o exercício atual.

Segundo a Auditoria, o controle mensal de consumo de peças e combustíveis não é compatível com o disposto na RN TC nº 05/2005, vez que inexistente o controle individualizado por veículos. Esta observação já fora feita em exercícios anteriores e se repete nas presentes contas. Ademais, a frota municipal não dispõe de local específico (garagem) para acomodação dos bens automotores que, assim, são expostos diuturnamente as intempéries do meio ambiente, dificultando a conservação dos mesmos e, como resultado, promovendo um acelerado desgaste desse patrimônio.

A falta de registros individualizados acerca do consumo de peças e combustível é situação deveras indesejada. A carência de tais informações específicas causa obstáculos à fiscalização interna, externa e social, torna difícil a responsabilização dos agentes condutores por eventuais desvios dos referidos materiais e ainda afeta, negativamente, o planejamento do setor de compras e licitação na definição do volume necessário ao atendimento da demanda geral da frota, posto que não há informações suficientes sobre o estado dos veículos (em circulação, em manutenção ou sucateados) e suas performances (consumo km/l).

A imperfeição reincidente dá azo à aplicação de multa e à recomendação. Porém, pelo motivos aduzidos no tópico anterior, impossível o emprego da citada punição.

- Indícios de excesso de pagamentos por serviços de execução não comprovada no montante de R\$ 75.184,85; sendo R\$ 46.328,06 referentes à reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, dos quais R\$ 15.838,39 de responsabilidade do espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros e o restante (R\$ 30.489,67) atribuídos ao seu sucessor, Sr. Rodrigo Morais Matos; e R\$ 28.856,79 relativos à construção de uma creche, cujo montante de R\$ 12.910,28 recairia sobre o espólio do ex-gestor falecido e o total de R\$ 15.946,41 de responsabilidade do já declinado sucessor.

Sobre a pretensa irregularidade, muito apropriado e de precisão cirúrgica é o Parecer Ministerial que situou as eivas no espectro da formalidade, afastando qualquer possibilidade de imputação de débito aos responsáveis e dispensando qualquer comentário adicional. Por guardar estreita compatibilidade de entendimento, peço vênua ao Parquet, para trazer à colação trechos do seu radioso pronunciamento, in litteris:

“A aferição dessa irregularidade, em suma, decorre da não consideração pela Auditoria dos termos aditivos de valor e tempo aos contratos firmados para obra e serviço em análise, por não constar nos documentos apresentados a fonte de recursos para os acréscimos, assim como por não haver justificativa legal para suas assinaturas, já que os preços utilizados nas licitações (SINCO/PROPACTO) foram os aceitos pelos licitantes vencedores, além de serem usualmente os utilizados em obras conveniadas com o Governo do Estado, não havendo razão para serem considerados inexecutáveis, justificativa para os aditivos demonstrada pelo espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros.

Verifica-se que a Auditoria, por entender serem inexistentes os aditivos, considera que os cronogramas de pagamento e execução a serem seguidos pelos ex-gestores deveriam ser os dos contratos inicialmente firmados. Por esse motivo, para a Unidade de Instrução, os valores pagos não condiziam com a parte da obra executada.

Esta representante do MPjTC concorda que houve falhas formais aos aditivos assinados pelo Sr. Antônio Ivo à obra de construção de uma creche e à reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, o que ensejaria a aplicação de sanção pecuniária a esse ex-gestor, caso fosse vivo, até porque os contratos iniciais tiveram como fonte de recursos um Convênio SEPLAG e os aditivos foram firmados somente entre o Município de Santa Luzia e as Construtoras contratadas, sem mencionar qualquer aditivo a esse Acordo com o Estado nem mesmo qualquer outra fonte de custeio.

Todavia, não pode ser negada a existência dos acréscimos ocorridos, mesmo que sejam posteriormente julgados irregulares, pois, com supedâneo no Princípio da Legalidade, presumem-se legítimos e legais todos os atos administrativos até prova em contrário. Assim, não parece razoável imputar os pagamentos feitos aos ex-gestores, pois estavam referenciados nos aditivos que alteraram o cronograma das obras contratadas. Em outros termos, a licitação, desde sua origem,

foi processada com aceitação de preços inexequíveis, que não garantiriam a conclusão efetiva das obras.

No tangente ao sucessor do Prefeito falecido, o Sr. Rodrigo Morais de Matos, é bastante razoável que, no período de seu mandato (de apenas 14 dias), e nas condições em que assumiu a Chefia do Executivo, tenha realizado o pagamento às empresas contratadas com o fito de vê-las continuarem executando os serviços contratados, embasado em termos aditivos pretensamente legais, ampliando seus prazos e valores, bem como na existência de laudo técnico do engenheiro e então Secretário de Infraestrutura afirmando que os recursos originais foram totalmente aplicados. Não há razão, destarte, para imputar-se ao ex-Prefeito a última parcela da obra, pelo fato de ela não estar acabada, concluída, descartando-se por completo a existência de termos aditivos, malgrado não implementados, a indicar, como em quase 100% de todas as obras licitadas no Brasil, a insuficiência de recursos para o término dos serviços de engenharia. É pouco ou nada razoável imputar-se débito a alguém que, calcado em laudo técnico de engenharia, assina cheques referentes a parcela de obra, mesmo com a perspectiva de inconclusão. Não se pode falar em boa ou má fé, nessas circunstâncias, até porque o Prefeito sabia da existência de aditivos ainda não implementados, estes, sim, que garantiriam o término dos serviços de engenharia. A propósito, enfatize-se a assistência do jovem ex-Alcaide em processo judicial visando à conclusão dos serviços pela Construtora (ir)responsável.

Não se pode olvidar, porém, que, apesar de o Secretário de Infraestrutura, responsável pelo acompanhamento das obras, ter emitido laudo técnico afirmando ser necessário o pagamento delas, a apresentação dos boletins de medição seria necessária, para aferir-se a execução da obra e autorizar o pagamento das parcelas, o que não ocorreu in casu. Demonstrou-se, assim, certa ausência de diligência – ou, talvez, e melhor, falta de experiência administrativa, por parte do Sr. Rodrigo Morais de Matos em verificar a realização de parte das obras, o que enseja a aplicação de multa pessoal.”

Face ao exposto, não há que se falar em condenação de débito por cometimento de falhas de natureza formal. No que toca à cominação da sanção pecuniária, todavia, peço vênia ao Órgão Ministerial para dissentir, visto que não considero razoável exigir do Sr. Rodrigo Morais Matos (Bacharel em Direito) atitude positiva na direção de realizar o devido cotejo entre os boletins de medição e a execução física da obra, quando os técnicos responsáveis (Engenheiros e Secretário de Obras) pelo acompanhamento das obras na Edilidade atestaram a compatibilidade. Some-se ainda que o referido alcaide assumiu a Urbe restando apenas 15 (quinze) dias para o término da gestão, sob circunstâncias adversas, precedida do falecimento do antigo mandatário, fato causador de intensa comoção social no Município. Portanto, se assim procedesse, a dosimetria da pena seria excessiva ante a infração cometida.

Ademais, entendo adequado a extração das peças, contidas nos autos em crivo, referentes à análise das obras e anexação dessas ao processo de inspeção de obras do exercício de 2007, se existente, ou formalização de processo específico com vista a verificar a conclusão dos serviços em foco.

Esposado em todos os comentários explanados, voto pela emissão de Pareceres Favoráveis à Aprovação das Contas Anuais de governo dos ex-Prefeitos, Sr. Antônio Ivo de Medeiros, no período de 01/01 a 16/12/2008, e Sr. Rodrigo Morais Matos, no período de 17/12 a 31/12/2008, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício de 2008 e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, Sr. Antônio Ivo de Medeiros (falecido), exercício de 2008, período de 01/01/2008 a 16/12/2008 e ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF;**
- 2) **Regularidade com ressalva das contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, Sr. Rodrigo Morais Matos, período de 17/12/2008 a 31/12/2008, e ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF, exercício de 2008;**
- 3) **Comunicação ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização penal dos responsáveis pela ausência de repasse dos valores consignados na folha de pagamento destinados ao Banco Matone e ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência (IPSAL), que afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;**
- 4) **Recomendação ao atual Representante do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades detectadas, especificamente atualizar tombamento de bens móveis e imóveis, caso não tenha realizado, efetuar consignação dos servidores, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os**

pagamentos à previdência, realizar pagamentos de parcela de obras mediante apresentação de boletins de medição;

- 5) **Determinação para extração das peças** contidas nos autos em crivo, referentes à análise das obras, com vistas à anexação ao processo de **inspeção de obras do exercício de 2007** do Município de Santa Luzia, se existente, ou formalização de processo específico com vista a verificar a conclusão dos serviços em foco.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-3156/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular com ressalvas as contas anuais de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, Sr. Antônio Ivo de Medeiros (falecido), exercício de 2008, período de 01/01/2008 a 16/12/2008, e declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF;**
- II. **Julgar regular com ressalvas as contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, Sr. Rodrigo Morais Matos, período de 17/12/2008 a 31/12/2008, e declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF, exercício de 2008;**
- III. **Comunicar ao Ministério Público Comum, para que adote as providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização penal dos responsáveis pela ausência de repasse dos valores consignados na folha de pagamento destinados ao Banco Matone e ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência (IPSAL), que afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;**
- IV. **Recomendar ao atual Representante do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades detectadas, especificamente atualizar tombamento de bens móveis e imóveis, caso não tenha realizado, efetuar consignação dos servidores, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos à previdência, realizar pagamentos de parcela de obras mediante apresentação de boletins de medição;**
- V. **Determinar a extração das peças contidas nos autos em crivo, referentes à análise das obras, para anexação ao processo de inspeção de obras do exercício de 2007 do Município de Santa Luzia, se existente, ou formalização de processo específico com vista a verificar a conclusão dos serviços em foco.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb